



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010010-53.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado CÍCERO PINTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor na parte conhecida, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1010010-53.2024.8.26.0032

COMARCA DE ARAÇATUBA

APELANTES: CÍCERO PINTO DA SILVA E BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

APELADOS: OS MESMOS

VOTO 56514

RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA - FRAUDE BANCÁRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. RECURSO DO RÉU - Fraude Bancária - Instituição bancária que não se desincumbiu de seus ônus probatórios, de modo a prevalecer a tese de inexistência da contratação - Aplicabilidade do disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil - Necessidade de retorno das partes ao estado anterior, a partir da compensação entre o crédito recebido pelo mutuário e a restituição simples dos valores descontados pelo banco - Danos morais - Inocorrência, diante das peculiaridades do caso em concreto - A disponibilização de valores na conta bancária do autor restou incontroversa, sendo certo que dele tirou proveito - Situação retratada não se mostrou gravosa o suficiente para causar danos de natureza extrapatrimonial à parte autora ou violar seus direitos da personalidade - Condenação afastada.

2. RECURSO DO AUTOR - Danos morais - Majoração - Afastamento da condenação - Análise prejudicada neste ponto - Reconhecimento do valor creditado como “amostra grátis” - Impossibilidade

SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos respectivamente por **CÍCERO PINTO DA SILVA** e **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**, contra a r. sentença de fls. 269/276, cujo relatório se adota em complemento, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de valores e indenizatória para *“para declarar a inexistência de débito oriundo do contrato n.º 0003689080420160513. Condeno o requerido a restituir à parte autora os valores, que foram indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, anteriores a 30.03.2021, de maneira simples. E, os cobrados, a partir de abril de 2021, em dobro. Autorizada a compensação de eventuais valores comprovadamente recebidos pela autora, que serão devolvidos de forma simples e sem atualização monetária e juros de mora.*

Condeno o requerido, por fim, a pagar em favor da parte autora indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Quanto aos encargos moratórios, salvo estipulação contratual em sentido contrário, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros: (a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o efetivo desembolso em relação ao valor a ser restituído ao autor e a partir da sentença em relação aos danos morais, e os juros de mora são de 1% ao mês, devidos desde o evento danoso, para os danos materiais e morais (v. Súmula n. 54 do C. STJ); (b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85 do CPC”.

Irresignado, o autor recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Aduz que a indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não repara os danos causados pela casa bancária, razão pela qual deve ser majorada para R\$ 10.000 (dez mil reais). Afirma que, em razão da ausência da contratação, o valor disponibilizado em sua conta bancária deve ser considerado amostra grátis, não havendo que se falar em restituição ou compensação de valores. (fls. 279/296).

Irresignado, o banco réu recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Destaca a ocorrência da prescrição. Afirma não ter a parte adversa trazido aos autos qualquer prova no tocante à alegada falha na prestação de serviços, limitando-se a realizar alegações genéricas a respeito do contrato firmado entre as partes que legitimou os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor. Destaca a inexistência de qualquer falha na prestação de serviços, razão pela qual não há que se falar em restituição de valores ou arbitramento de indenização por danos

morais. Pugna pela redução do *quantum* indenizatório, caso mantida a sua condenação (fls. 387/400).

Recursos tempestivos, preparado o recurso do réu e isento de preparo o recurso do autor e respondido o recurso do réu.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de valores e indenizatória ajuizada por Cícero Pinto da Silva em face de Itaú Unibanco S/A, alegando, em síntese, ter sofrido descontos mensais em seu benefício previdenciário em decorrência da contratação de empréstimo consignado que alega não ter firmado. Pugna pela restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, bem como pelo arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Citada, a instituição ré ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, a regularidade da contratação, que somente ocorreu por iniciativa da parte autora, inclusive com a disponibilização de valores em sua conta bancária. Afirmou a inexistência de falha na prestação dos serviços, razão pela qual inexistente qualquer quantia a ser restituída ou dever de reparar. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

O feito seguiu seu regular procedimento, sendo proferida a r. sentença de procedência, em face da qual ambas as partes se insurgem.

Pois bem.

Inicialmente, não há que se falar em decurso do prazo prescricional.

O negócio jurídico objeto da presente ação é de trato sucessivo, uma vez que os descontos mensais incidem sobre o benefício previdenciário do autor mês a mês.

Ao julgar o recurso de apelação de nº 1016984-37.2020.8.26.0068, em caso semelhante ao presente, o ilustre desembargador relator Henrique Rodriguero Clavisio, assim fundamentou: “(...)

Discute-se nos autos a existência de contratação de empréstimos entre as partes, e não a existência de vícios aparentes ou ocultos na prestação de serviços, ademais, por se tratar de pretensão de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, o prazo aplicável é prescricional e não decadencial (...)” e “Em acréscimo, e considerando que os contratos questionados são de trato sucessivo, cuja execução se prolonga no tempo, a validade ou não das contratações, bem como dos descontos decorrentes, pode ser discutida durante toda a vigência, de modo que o termo para a contagem do prazo prescricional inicia-se da data do último desconto (...)”

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste e. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXIBILIDADE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL Descontos em benefício previdenciário Empréstimo Consignado - Cartão de Crédito (RMC) Sentença de parcial procedência Insurgência recursal do réu Preliminares Inépcia da inicial e ausência de interesse recursal Não caracterizado Prejudiciais de Mérito **Prescrição e Decadência Inocorrência Contrato de trato sucessivo, com descontos ativos e mensais, em benefício previdenciário, no momento da propositura da ação Mérito Autor alega não ter firmado contrato de cartão de crédito consignado Réu desistiu da produção de perícia grafotécnica, ônus que lhe incumbia (NCPC, art. 428, II e 429, II) - Não comprovada a regularidade da contratação Falha na prestação do serviço evidenciada Danos morais afastados Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa Entendimento majoritário da C. Câmara Valores depositados em favor do autor devem ser restituídos ou abatidos Decaimento recíproco Adequação dos ônus - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível 1015372-55.2020.8.26.0071; Relatora: Desembargadora Ana***

Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2021; Data de Registro: 09/04/2021).

*Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição em dobro de valores e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado em benefício previdenciário (RMC). Parcial procedência. Insurgência das partes. Prescrição. **Contrato de trato sucessivo, cuja execução se protraí no tempo, sendo possível a qualquer das partes discutir a validade ou invalidade da adesão durante sua vigência.** Prejudicial de mérito afastada. Réu comprovou a contratação do empréstimo mediante instrumento de adesão subscrito pelo requerente. Crédito disponibilizado. Saques complementares, sendo o último deles solicitado em 2020. Regularidade das operações que elide a caracterização de indébito e de dano moral. Sentença reformada. Recurso do réu provido. Recurso do autor prejudicado“ (Apelação Cível 1004893-41.2021.8.26.0047; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).*

Assim, diante do exposto, em razão do contrato objeto da presente lide apresentar como a data do último desconto o mês de janeiro/2018 e a presente ação ter sido ajuizada em maio/2024, não há que se falar em decurso do prazo prescricional, que no caso vertente é o decenal.

Impende consignar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a questão se refere ao fornecimento, pelo banco, de serviços junto ao mercado de consumo, sustentando a contraparte ser vítima de tal prestação de serviços (CDC, art. 2º, *caput*, 3 e 17).

financeiras, na esteira do entendimento sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça (verbete 297): “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Além disso, recorde-se, nesta oportunidade, a Súmula 479 do STJ, segundo a qual “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

A controvérsia fática residia na existência e validade da contratação do empréstimo consignado de nº 0003689080420160513, a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 122,98 (cento e vinte e dois reais e noventa e oito centavos) cada parcela, com data de inclusão 14/05/2016, início dos descontos em 06/2016, fim dos descontos em 01/2018, valor liberado R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A r. sentença ora recorrida declarou a inexistência de débito em razão da ausência de exibição, pela casa bancária, de qualquer documento que corroborasse a sua alegação de efetiva contratação, pela parte adversa, do empréstimo consignado, ônus que lhe incumbia, em observância ao disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Como muito bem fundamentou o ilustre magistrado de 1º grau:

“(...) Destarte, à míngua de demonstração cabal da contratação, que, aliás, foi refutada expressamente na exordial, não há, por conseguinte, como se ter por hígidas as obrigações supostamente contraídas pela parte autora.

O requerido tinha o dever de apresentar os documentos necessários para comprovar a contratação e respectiva autorização de débito, e, em assim não procedendo, violando aquele dever, é responsável pelos danos decorrentes dos descontos indevidos que incidiram sobre o benefício previdenciário da parte autora.

Por conseguinte, como o elemento volitivo, por ocasião da

avença, não foi o da autora, mas, sim, de terceira pessoa, não há como deixar de reconhecer que inexistiu o requisito do "agente capaz".

Assim sendo, aquela manifestação de vontade não produz quaisquer efeitos na órbita jurídica, razão pela qual se afigura inarredável o reconhecimento da declaração de inexistência da relação jurídica (...)"

Importante aqui destacar ter a casa bancária realizado em sua contestação apenas alegações genéricas sem a apresentação de um documento sequer ou qualquer justificativa da impossibilidade de exibi-lo.

Assim, em razão do exposto, deve ser mantida a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

A disponibilização de valores na conta bancária do autor restou incontroversa.

Destarte, as partes deverão retornar ao “*status quo ante*”, cabendo ao réu promover a devolução dos valores descontados da parte autora e da mesma forma a devolução pela parte autora do montante creditado em seu favor, permitida a compensação (crédito e débito de igual natureza) conforme a regra dos artigos 1.009 e 1.010 do Código Civil, com incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária desde a distribuição.

Por outro vértice, não há como ser acolhido o pleito realizado pelo autor de que os valores disponibilizados em sua conta bancária sejam considerados como “amostra grátis”, uma vez que, apesar de ser aplicável no caso vertente as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, deve ser vedado o enriquecimento sem causa.

A repetição de valores deve ocorrer de forma simples e não dobrada.

Isto porque, esta c. Câmara, na esteira do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, entende que a penalidade prevista no art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, apenas tem lugar quando presente a má-fé do

fornecedor de serviços, o que não se verifica no caso concreto.

Sobre o tema, elucidativo precedente do c. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC. Incidência das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil. Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé.

(...) - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a REPETIÇÃO em dobro do INDÉBITO, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

- Não reconhecida a má-fé da recorrida pelo Tribunal de origem, impõe-se que seja mantido o afastamento da referida sanção, sendo certo, ademais, que uma nova perquirição a respeito da existência ou não de má-fé da recorrida exigiria o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Recurso especial parcialmente provido apenas para, afastando a incidência do prazo prescricional do art. 27 do CDC, determinar que a prescrição somente alcance a pretensão de REPETIÇÃO das parcelas pagas antes de 20 de abril de 1985.”

(REsp 1032952 / SP - Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 17/03/2009, g.n.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados deste Tribunal:

*Ementa: Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais. Saques efetuados com o cartão de crédito não reconhecidos pelo autor. Fraude. Danos morais não caracterizados. **Pedido***

de repetição em dobro afastado, diante da ausência de má-fé do réu. Honorários advocatícios mantidos. Recurso improvido. (Apelação 1057602-38.2014.8.26.0002, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Pedro Kodama, j. em 07/06/2016, g.n.).

*Ementa: Apelação – Telefonia – Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais – Cobrança de contraprestação pelos serviços antes de a linha telefônica adquirida pela autora estar operando de maneira regular – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos, com rejeição dos pedidos de indenização por danos morais e de incidência da dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC – Irresignação improcedente – Fatos descritos na petição inicial sem dimensão para evidenciar sofrimento íntimo digno de proteção jurídica – Aborrecimento do dia a dia das pessoas – Dano moral não configurado – Teoria do "punitive damages", oriunda do direito norte-americano, não justificando, por si só, a concessão da indenização, pena de grave afronta ao princípio da legalidade, este aplicável, em especial, no que tange às sanções de maneira geral (CF, art. 5º, II e XXXIX) – Repetição em dobro – **Sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC incabível na situação, por não positivada má-fé da ré.** Negaram provimento à apelação. (Apelação 1029160-28.2015.8.26.0002, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 16/05/2016, g.n.).*

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PLANO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COBRANÇA DE MENSALIDADES COM ÍNDICES SUPERIORES AOS PACTUADOS Pedido julgado procedente em parte, para acolher o pedido de repetição do indébito, declarando-se que o índice de reajuste anual das prestações do contrato firmado pelas partes é o IGPM,

incidente no mês de janeiro de cada ano *Decisão não recorrida nesse ponto* ***Pedido de devolução em dobro que não pode ser acolhido, porque não demonstrado dolo ou má-fé na cobrança, que pudesse ensejar a aplicação do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor*** *Danos morais, ademais, não caracterizados, pois não se presumiam na hipótese e não foi demonstrada ofensa anormal à personalidade* *Caso de mero dissabor, próprio da vida em sociedade, não justificando a condenação pretendida* *Sentença mantida* *Recurso não provido.”* (Apelação nº 1004139-65.2015.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luiz Arcuri, j. em 21/02/2017, g.n.).

Passa-se à análise dos danos morais.

Apesar da falha na prestação dos serviços, não houve prova contundente de violação a direitos da personalidade, já que restou comprovado nos autos a disponibilização na conta bancária do autor da quantia referente ao contrato objeto da presente lide.

Some-se aos fatos de que os descontos questionados tiveram início em 06/2016 e a presente ação foi ajuizada tão somente em 05/2024. Assim, em que pesem os descontos tenham sido realizados sem a devida contratação/autorização de débitos mensais, as particularidades do caso em concreto, em especial, os valores descontados e o lapso temporal entre o início dos descontos e o ingresso da presente ação, não há que se falar em arbitramento de indenização por danos morais, uma vez que o transtorno experimentado pelo requerente não transcendeu a esfera do mero aborrecimento.

Nesse sentido, ao analisar o recurso de apelação nº 1004867-09.2022.8.26.0047, o ilustre Desembargador Israel Góes dos Anjos, assim fundamentou em 14/02/2023: *“Os fatos descritos pela apelante revelam-se mero aborrecimento e pequeno dissabor, que não geram o dever de indenizar. O dano moral somente se dá quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua autovalorização ou fato que macule a*

reputação. Isso não foi demonstrado no caso em questão. (...) O mero incômodo e o desconforto de algumas circunstâncias em razão da vida em sociedade não servem para a concessão de indenização. O que gera direito à reparação, via de indenização, é o efetivo dano moral consistente em constrangimento, mácula à imagem ou em outro tipo de sofrimento, o que não ocorreu no caso em julgamento”.

Também nesse mesmo sentido, julgados desta c. Câmara:

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Pretensão do réu de reforma. CABIMENTO PARCIAL: Fraude na contratação. Falha na prestação do serviço pelo banco. Impugnação da assinatura pela autora, deixando o banco de se desincumbir do ônus probatório de comprovar a legitimidade da assinatura. O banco não comprovou o depósito do valor do empréstimo na conta corrente da autora. **Dano moral não configurado, inexistindo prova de consequências graves e concretas, tratando-se de mero aborrecimento.** Sentença reformada em parte. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão da autora de devolução em dobro. DESCABIMENTO: Ausência de demonstração de má-fé do banco. O valor descontado indevidamente deve ser restituído de forma simples, como determinado em primeira instância. Sentença mantida. DANO MORAL. Pretensão da autora de majoração do valor da indenização. PREJUDICADO: O recurso do réu foi provido em parte para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E DA AUTORA DESPROVIDO, NA PARTE NÃO PREJUDICADA.*

(TJSP; Apelação Cível 1007070-37.2021.8.26.0189; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023)

*“Contrato bancário Empréstimo consignado Declaratória de inexistência de contratação e indenização por danos morais Nulidade da contratação acobertada pelo manto da coisa julgada, ausente recurso da parte adversa Indenização por danos morais Peculiaridade do caso Singularidade relativa à questão de fato Ajuizamento da ação com documentos antigos, mesmo após a solução administrativa dada pela ré no exíguo prazo de 9 dias Inocorrência de descontos efetivos no benefício da autora Fatos incontroversos **Inexistência de restrição ou apontamento restritivo Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material Inobservância do artigo 373, I do CPC Fatos da causa que não ensejam dano moral Danos morais não configurados Pretensão afastada Sentença mantida RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido” (A.C. nº 1000041-37.2021.8.26.0414, Rel. Des. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVÍSIO, j. em 07/06/2021).***

Diante do exposto, resta prejudicada a análise do recurso interposto pelo autor no tocante ao pleito de majoração do *quantum* indenizatório.

Em razão do exposto, a presente demanda é julgada parcialmente procedente nos termos supracitados, devendo cada parte arcar com metade dos custos do processo. O réu fica condenado a pagar os honorários advocatícios do patrono da parte autora, arbitrados em 10% do valor da condenação e autor fica condenado a pagar os honorários advocatícios do patrono do banco réu, arbitrados em 10% do valor que sucumbiu, respeitada a gratuidade.

Observe-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pelo réu e desprovido o recurso do autor, na parte conhecida.

SERGIO GOMES

Relator